



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.406, DE 2022

Altera dispositivos da Lei nº 12.089, de 2009, para limitar seu escopo às instituições federais de ensino superior e admitir exceções para ocupação simultânea de duas vagas em seus cursos de graduação.

Autor: Deputado ALEX SANTANA

Relator: Deputado CEZINHA DE MADUREIRA

I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania o Projeto de Lei nº 1.406, de 2022, de autoria do Deputado Alex Santana, que propõe a alteração da Lei nº 12.089, de 11 de novembro de 2009, com vistas a restringir sua aplicação às instituições federais de ensino superior e, ainda, prever hipóteses de exceção à vedação de matrícula simultânea em dois cursos de graduação.

A proposição tem por finalidade limitar o alcance da lei vigente, que atualmente alcança todas as instituições públicas de ensino superior, de qualquer esfera federativa, para restringi-lo apenas às universidades federais. Além disso, admite a possibilidade de dupla matrícula nos casos em que uma das vagas seja em curso presencial e a outra em curso à distância, quando a segunda matrícula decorrer de desistência de candidatos anteriormente convocados ou, ainda, quando o estudante pertença a família de baixa renda, definida como aquela com renda per capita de até um e meio salário-mínimo.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Cezinha de Madureira – PSD/
SP

Na justificação, o autor ressalta que a competência normativa da União deve se limitar às instituições federais, preservando-se a autonomia administrativa de estados e municípios. Argumenta que a evolução do ensino superior, especialmente com a expansão dos cursos à distância, modificou substancialmente o contexto existente à época da edição da lei, tornando irrazoável impedir que um mesmo estudante curse simultaneamente uma graduação presencial e outra remota. Defende também que a autorização da dupla matrícula em casos de vagas remanescentes evita a ociosidade de recursos públicos e, por fim, sustenta que a exceção para estudantes de baixa renda representa medida de justiça social, que reconhece e estimula o mérito acadêmico de jovens capazes de superar barreiras socioeconômicas para alcançar o ensino superior gratuito.

A proposição foi distribuída à Comissão de Educação e a este colegiado, estando sujeita à apreciação conclusiva, em regime de tramitação ordinário.

No âmbito das comissões temáticas, o projeto recebeu parecer pela aprovação, na forma de substitutivo, na Comissão de Educação.

O substitutivo da Comissão de Educação proíbe a ocupação simultânea de duas vagas em cursos de graduação em instituições públicas de ensino superior, mas admite duas exceções: quando o estudante cursar ao mesmo tempo uma vaga presencial e outra a distância, ou quando a segunda vaga decorrer de desistência de candidatos convocados, após processos de remanejamento no mesmo ano letivo.

O texto também disciplina a consequência da duplicidade não permitida: o aluno será notificado a optar por uma das vagas em cinco dias úteis e, se não o fizer, será cancelada a matrícula mais antiga quando se tratar de instituições diferentes, ou a mais recente quando ocorrer na mesma instituição.

Nos casos em que houver mais de duas matrículas, mesmo nas hipóteses autorizadas, o estudante deverá escolher no máximo duas. Se





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Cezinha de Madureira – PSD/
SP

não cumprir a exigência, as matrículas excedentes serão canceladas, aplicando-se o mesmo critério de antiguidade ou novidade conforme a instituição. Em qualquer situação de cancelamento, ficam anulados também os créditos obtidos no curso correspondente.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram oferecidas emendas ao projeto, conforme atesta a Secretaria desta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, *a*, do Regimento Interno, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.406, de 2022, e do Substitutivo adotado pela Comissão de Educação.

No que toca à **constitucionalidade formal**, foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência legislativa da União (CF, art. 24, IX), sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48), mediante iniciativa legislativa concorrente (CF, art. 61, *caput*).

No âmbito da **constitucionalidade material**, não se constatam quaisquer violações a princípios ou normas de ordem substantiva da Constituição de 1988.

Nada temos a opor quanto à **juridicidade** das proposições.

Quanto à **redação** e à **técnica legislativa**, cumpre assinalar que o texto do projeto merece reparos, o que fazemos mediante o oferecimento de uma emenda, nesta oportunidade.

O Substitutivo da Comissão de Educação, a seu turno, respeita, em linhas gerais, as disposições da Lei Complementar nº 95, de 1998,





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Cezinha de Madureira – PSD/
SP

não se identificando impropriedades relevantes que comprometam sua clareza ou coerência normativa.

Ante o exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.406, de 2022, na forma da emenda apresentada, como também do Substitutivo da Comissão de Educação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado CEZINHA DE MADUREIRA
Relator

Apresentação: 09/09/2025 12:07:49.593 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 1406/2022

PRL n.1

